



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
GABINETE DO PREFEITO

AV. BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, 330-CENTRO-IGARATÁ-SP
TEL: (11) 4610-0471 E-MAIL: GABINETE@IGARATA.SP.GOV.BR

..... CNPJ: 46.694.147/0001-20



LEI nº 2.126 DE 19 DE MAIO DE 2022.

“Regulamenta a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do crédito tributário no Município de Igaratá, nos moldes do disposto no art. 156, inciso XI da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional c/c art. 57, inciso XI da Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010 – Código Tributário do Município de Igaratá, e dá outras providências.”

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário do Município de Igaratá, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, nos termos do art. 156, inciso XI da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional c/c art. 57, inciso XI da Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010 – Código Tributário do Município de Igaratá - CTMI, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º. O disposto no *caput* não poderá ser aplicado a créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; nos termos do §1º do Art. 4º da Lei Federal nº 13.259/2016, uma vez que envolve arrecadação conjunta de tributos devidos à União, Estados e Municípios.

§ 2º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, observando, para tanto, as regras de parcelamento constantes da Seção III, do Capítulo III, do Título III do Livro I do CTMI.

§ 3º. O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
GABINETE DO PREFEITO

AV. BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, 330-CENTRO-IGARATÁ-SP
TEL: (11) 4610-0471 E-MAIL: GABINETE@IGARATA.SP.GOV.BR



..... CNPJ: 46.694.147/0001-20

§ 4º. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida pelo devedor antes da eventual adjudicação do bem ou dos bens levados a leilão público.

§5º. Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 1º deste artigo, aplicar-se-ão, nos termos da regulamentação própria, os descontos previstos no art. 56-A do CTMI e em demais programas de regularização fiscal, desde que existente expressa autorização na legislação especial.

Art. 2º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - requerimento administrativo do devedor dirigido ao Prefeito do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Comarca e dos Municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

c) certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas às execuções fiscais;

d) certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

e) Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

f) exposição de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução;

g) indicação precisa de quais débitos o Requerente pretende quitar com a dação em pagamento; e,

h) demais documentos e/ou informações julgadas pertinentes pela Fazenda Municipal para apreciação do pedido.

II - uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) o processo será encaminhado à Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica para:

1. informar os débitos do Requerente;

2. apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
GABINETE DO PREFEITO

AV. BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, 330-CENTRO-IGARATÁ-SP
TEL: (11) 4610-0471 E-MAIL: GABINETE@IGARATA.SP.GOV.BR

..... CNPJ: 46.694.147/0001-20



Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e demais taxas incidente sobre a aquisição do bem;

3. designar servidor ou Comissão tecnicamente competente para avaliar o bem, segundo critérios usuais de mercado, que fará, obrigatoriamente, consultas junto a imobiliárias estabelecidas na cidade de Igaratá e região.

III – a Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, deverá remeter o processo à Secretaria dos Negócios Jurídicos para requerer ao juízo a suspensão dos processos de cobrança dos débitos que serão pagos por meio da dação em pagamento.

Parágrafo único. No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, além das certidões exigidas nas alíneas “a” à “e” do inciso I deste artigo, as quais também deverão ser apresentadas dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos, esta deverá, ainda, apresentar prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, e prova de regularidade de débitos trabalhistas, por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º. Concluídas as etapas previstas no artigo 2º da presente Lei, havendo aceitação de ambas as partes, o devedor terá 20 (vinte) dias úteis para providenciar a escritura pública; correndo às suas expensas as despesas notariais e de ITBI, certidões, e tudo mais para a lavratura; e estando em ordem, apresentá-la ao Prefeito do Município para assinatura.

§ 1º Efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município, por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria de Finanças e a Secretaria dos Negócios Jurídicos serem comunicados para promoverem as respectivas baixas dos débitos e consequente atualização cadastral.

§ 2º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§ 3º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas processuais, despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios; e de peritos se houver.

§ 4º Excepcionalmente, mediante prévio e justificada solicitação, as importâncias descritas no § 3º deste artigo poderão ser parceladas, observando-se, para tanto, as disposições constantes da Seção III, do Capítulo III, do Título III do Livro I do CTMI.

§ 4º Eventual não pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo juiz na ação de execução judicial, das despesas processuais e custas judiciais, que não serão

CIDADE DAS ÁGUAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
GABINETE DO PREFEITO

AV. BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, 330-CENTRO-IGARATÁ-SP
TEL: (11) 4610-0471 E-MAIL: GABINETE@IGARATA.SP.GOV.BR

..... CNPJ: 46.694.147/0001-20



contemplados pela dação em pagamento, nos prazos e condições dos parágrafos 3º e 4º, implicará no prosseguimento da execução fiscal em todos seus termos.

Art. 4º. A dação em pagamento somente poderá ocorrer observando os seguintes critérios:

I - se a dívida for superior ao valor da avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal afetas ao tema;

II - se a dívida for igual ao valor da avaliação do bem imóvel, esta será extinta e não haverá diferença a ser quitada;

III - se a dívida for inferior ao valor da avaliação do bem imóvel, o Prefeito Municipal poderá autorizar futura compensação do valor remanescente com tributos devidos ao Município, sendo defeso à devolução direta de valores, caso existam, ao interessado.

Parágrafo único. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir perante a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

Art. 5º. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

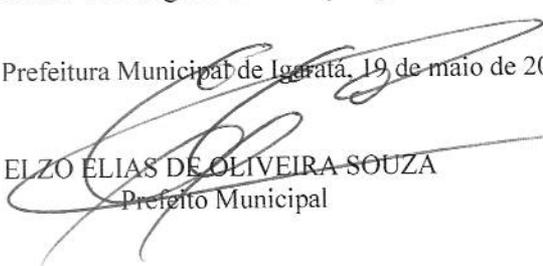
Art. 6º. Caso necessário, a presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, no todo ou em parte, por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de maio de 2022.


ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra


JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretaria

CIDADE DAS ÁGUAS